

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre a criação da fila única de acesso aos leitos hospitalares dos órgãos públicos e da rede privada de saúde, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sua utilização e gestão pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da criação de fila única de acesso dos leitos hospitalares de todos os órgãos públicos e da rede privada, garantindo sua utilização e gestão pelo Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em função da pandemia de importância internacional, e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no Brasil.

Art. 2º Durante a vigência do estado de calamidade e emergência de saúde pública no Brasil, fica instituída fila única de acesso aos leitos hospitalares de todos os órgãos do sistema público e da rede privada, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Cabe as Secretarias de Saúde dos Estados, por meio do Sistema Único de Saúde-SUS, com supervisão e coordenação do Ministério da Saúde, regularem a utilização e ocupação de todas as vagas dos leitos hospitalares disponíveis no âmbito de sua jurisdição territorial desenvolvendo ações articulados com os Municípios para o combate ao Convid-19.

§1º Entende-se por leitos hospitalares de combate ao Covid-19 as Unidades de Internação, as Unidades de Isolamento e as Unidades Tratamento Intensivo e Semi-intensivo.

§2º Diariamente, no prazo máximo de 24 horas, as unidades hospitalares subordinadas a rede privada e aos órgãos de saúde vinculados a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, além dos Hospitais Universitários, Hospitais Militares e



demais instituições conveniadas, deverão comunicar o número dos leitos hospitalares disponíveis para serem disponibilizados aos órgãos de regulação e de gestão das Secretaria de Saúde dos Estados e dos Municípios que, no prazo de setenta e duas horas, repassarão essas informações ao Ministério da Saúde.

§3º O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão cadastros nacional, estaduais e municipais, com normas de regulação, fiscalização e controle social dos leitos hospitalares que se encontram sob sua administração para tornar transparente a gestão e o controle das vagas disponíveis, sua ocupação, os nomes dos usuários internados, as altas hospitalares, a lista de espera para internação, em ordem decrescente, de acordo com o grau de urgência e gravidade de cada paciente, tornando públicas essas informações nas páginas dos seus sites institucionais para conhecimento público.

Art. 4º A utilização da capacidade ociosa dos leitos na rede hospitalar privada e conveniada só será admitida após esgotada a disponibilidade de vagas no Sistema Único de Saúde ou nos casos de urgências que justifiquem internações dos pacientes, mediante parecer individual fundamentado por autoridade competente do sistema de regulação.

§1º A ocupação dos leitos hospitalares, a requisição bens e serviços do sistema privado e conveniado de saúde, independente da contraprestação pecuniária, se dará na forma do inciso VII do art.3º da Lei nº 13.979/2020 ou da conveniência e interesse da Administração Pública.

§2º As despesas decorrentes da ocupação dos leitos e demais serviços prestados pela rede hospitalar privada e conveniada serão arcados com recursos do Orçamento da União, com base nos valores existentes na Tabela do SUS, sob a coordenação, supervisão e fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 5º A fila única de acesso aos leitos hospitalares para combate ao Convi-19 torna-se obrigatória durante o período da pandemia, em todo o território nacional, e o descumprimento do artigo 2º desta Lei implicará em infrações de natureza administrativa e cíveis, além de outras sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo a criação temporária da fila única de acesso a todos os leitos hospitalares existentes no país, enquanto perdurar a pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-19), sejam eles leitos das unidades de saúde dos órgãos públicos ou os leitos pertencentes a rede hospitalar privada.

A intenção desta proposição visa garantir aos brasileiros, independentemente de sua condição socioeconômica, atendimento universal em todas as unidades hospitalares do país, disponibilizando todos os leitos existentes para serem geridos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo que todas as pessoas acometidas pelo novo coronavírus tenham acesso a tratamento médico-hospitalar adequado, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa proposição perdurará durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em função da pandemia de importância internacional, e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no Brasil.

A COVID-19 é uma Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que tem causado colapso nos sistemas hospitalares de todos os países onde tem se instalado, devido ao seu acelerado grau de contaminação, o que gera uma demanda por leitos hospitalares maior que a oferta disponível no Sistema Único de Saúde do Brasil e ocasiona um altíssimo índice de letalidade decorrente da insuficiência de atendimento na rede de emergências hospitalares espalhadas por todo país.

Nos diversos Estados e Municípios brasileiros, as unidades hospitalares públicas se encontram saturadas e sem



condições de oferecer atendimento digno e humano para a maioria da população brasileira que busca nessas instituições a única alternativa para se contrapor e se proteger do surto de contaminação generalizado pelo SARS-CoV-2. Em muitos casos, esses serviços hospitalares entraram em profundo colapso o que ocasionou centenas de óbitos por falta de atendimento médico. Esta situação gera pânico à população que se vê desprotegida e dominada pelo medo e pela falta de confiança em um sistema desfalecido e doente, sem equipamentos e profissionais especializados em número capaz de responder as emergências médicas e demandas sanitárias.

Por isso, se faz necessária uma participação contundente da rede hospitalar privada no combate ao Covid-19, pois só assim a sociedade brasileira poderá responder aos desafios de combate a pandemia do novo coronavírus e salvar milhares de vidas, principalmente daqueles brasileiros que não estão conseguindo alcançar o atendimento adequado nas emergências e leitos hospitalares do país.

A presente proposta de projeto de lei consiste na criação de fila única de acesso as internações em todas as unidades hospitalares existentes no país, com o cadastramento de todos os leitos que serão geridos exclusivamente pelo SUS, a partir de um cadastro nacional. Os Estados e Municípios, por meio do SUS, farão o controle de acesso e a gestão de todos os leitos hospitalares, no âmbito de sua jurisdição, relacionando os leitos ocupados, com o nome dos pacientes internados; o número de leitos desocupados e disponibilizados para novas internações; o nome dos pacientes, a ordem em que se encontram na lista de espera e o grau da urgência e gravidade em cada caso, entre outras inúmeras informações necessárias assegurar a eficácia de controle e acesso aos leitos ociosos.



Neste momento, diante do número de óbitos e da gravidade epidêmica que assola o Brasil, necessário se faz uma gestão pública que controle de forma plena o acesso a todos os leitos hospitalares do país, por meio de uma fila única, garantindo que todos os brasileiros tenham igualdade de oportunidade para ter direito a um atendimento digno, numa situação de emergência sanitária que nos encontramos. Não podemos permitir que a condição economia ou seletividade pecuniária seja o critério definidor de acesso de todos a rede hospitalar.

É direito constitucional de todos os brasileiros o direito a vida e ao atendimento digno na rede hospitalar, seja ela pública ou privada, principalmente neste momento em que pessoas estão sendo atacadas pelo Covid-19. Somente com a unificação dos leitos hospitalares teremos condições de vencer essa guerra, oferecendo as pessoas doentes a única arma capaz de permitir a sua defesa nesta batalha desigual, oferecendo-lhes um leito hospitalar e uma assistência médica de qualidade para que todos possam sobreviver dos ataques do novo coronavírus.

Somente com a união e solidariedade do povo brasileiro, alocando todos os recursos disponíveis em nosso país, sejam eles públicos ou privados, teremos força para lutar contra esse inimigo comum, que nos ataca sem que possamosvê-lo, de forma cruel e sorrateira, gerando angústia e incertezas em nossa sociedade, gerando milhares de óbitos. É neste momento que somaremos nossos esforços para juntos defendermos nossas vidas nesta guerra contra o SARS-CoV-2.

Sabendo que neste momento de conflito e traumas o que deve prevalecer é o interesse da coletividade e dos brasileiros que estão tombando no campo de batalha, acometidos por esta doença. Neste sentido, sentimo-nos na obrigação de oferecer aos parlamentares desta Casa a presente proposta de projeto de lei que



* c d 2 0 9 9 0 7 1 2 9 9 0 0 *

cria a fila única de acesso aos leitos hospitalares de todos os órgãos públicos e da rede privada deste país, garantindo sua utilização e gestão pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante da necessidade de aperfeiçoarmos nosso ordenamento jurídico e criarmos instrumentos institucionais que melhore a assistência médico-hospitalar do Brasil, diante desta pandemia de caráter internacional, peço aos meus Pares apoio necessário para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



* C 0 7 1 2 9 9 0 0 *